

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

### Despacho Normativo n.º 8/98

O Despacho Normativo n.º 43-A/96, de 28 de Outubro, regulamentou o regime de apoio aos produtores de culturas arvenses.

As condições climatéricas verificadas no recurso da presente campanha impediram, no entanto, o curso normal das sementeiras das culturas de Outono/Inverno, verificando-se uma redução da área semeada.

No sentido de minorar esta situação, torna-se necessário introduzir alguns ajustamentos ao despacho acima indicado, nomeadamente no que se refere às restrições às culturas de oleaginosas e à área de pousio.

Assim, para a campanha de 1998-1999, determino, a título excepcional, o seguinte:

1 — Em alternativa ao regime decorrente das disposições previstas na alínea a) do n.º 23 e no n.º 24 do Despacho Normativo n.º 43-A/96, de 28 de Outubro, e ainda no n.º 1 do Despacho Normativo n.º 11/97, de 31 de Janeiro, no caso da superfície de base de sequeiro e em todas as classes de rendimento, a área de oleaginosas, candidata à ajuda, dos produtores abrangidos quer pelo regime geral quer pelo regime simplificado não pode ser superior a 30% da área semeada com trigo, cevada, triticale e centeio objecto de ajuda na campanha de 1997-1998.

2 — A área de pousio obrigatório e voluntário, prevista no n.º 15 do mesmo Despacho Normativo n.º 43-A/96, de 28 de Outubro, não poderá exceder 50% da superfície objecto de pedido de ajuda para as culturas arvenses de sequeiro da campanha de 1998-1999.

3 — Este despacho produz efeitos a partir da data da sua publicação.

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, 14 de Janeiro de 1998. — O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Fernando Manuel Van-Zeller Gomes da Silva*.

## MINISTÉRIO DA SAÚDE

### Portaria n.º 47/98

de 30 de Janeiro

O concurso, como processo de habilitação ao grau de consultor dos médicos da carreira médica de clínica geral, tem-se revelado desajustado e mesmo bloqueador, em alguns aspectos, do desenvolvimento da sua carreira profissional.

Por outro lado, importa observar que neste processo de habilitação não se verificam os pressupostos e objectivos de um concurso, em sentido próprio, dado que não existe concorrência directa de interesses dos candidatos, não tem o mesmo em vista o preenchimento de lugares do quadro, nem a nomeação dos candidatos aprovados em função de uma graduação relativa, com respeito por uma ordenação decrescente constante de lista de classificação final.

O que está efectivamente em causa é a realização de uma prova pública para avaliação em mérito absoluto, cujo resultado se traduz na menção qualitativa de *Aprovado* ou *Não aprovado*. O objectivo dos candidatos é a obtenção de um título de habilitação profissional que, para além de constituir requisito de acesso à categoria

de topo de chefe de serviço, de imediato e automaticamente, lhes confere direito a uma valorização remuneratória, consubstanciada na atribuição da categoria de assistente graduado.

Daí que a adopção do modelo e trâmites de um concurso não se mostre consentânea com a natureza, finalidades e efeitos deste processo. Nesta medida, procede-se agora às convenientes alterações, das quais se destaca a supressão do efeito suspensivo do recurso da classificação final.

No que respeita aos concursos de provimento nas categorias de assistente e de chefe de serviço, há que introduzir no respectivo regulamento as alterações que permitam tornar determinantes, na avaliação dos candidatos, os factores ligados ao seu mérito e qualificação nas actividades clínicas e assistenciais.

São estes os objectivos da presente portaria ao rever o Regulamento dos Concursos da Carreira Médica de Clínica Geral, aprovado pela Portaria n.º 377/94, de 14 de Junho, com a redacção dada pelas Portarias n.ºs 1034/94, de 23 de Novembro, e 191/96, de 30 de Maio.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 15.º e no n.º 7 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 73/90, de 6 de Março:

Manda o Governo, pela Ministra da Saúde, o seguinte:

1.º É aprovado o Regulamento dos Concursos de Habilitação ao Grau de Consultor e de Provimento nas Categorias de Assistente e de Chefe de Serviço da Carreira Médica de Clínica Geral, anexo à presente portaria e da qual faz parte integrante.

2.º O Regulamento aprovado pela presente portaria é aplicável a todos os serviços e organismos da Administração Pública onde vigore o regime legal da carreira médica de clínica geral, incluindo os que se encontrem em regime de instalação.

3.º As regras constantes do capítulo I, secção VII, do presente Regulamento são imediatamente aplicáveis aos concursos pendentes à data de entrada em vigor da presente portaria.

4.º São revogadas as Portarias n.ºs 377/94, de 14 de Junho, 1034/94, de 23 de Novembro, e 191/96, de 30 de Maio, sem prejuízo da sua aplicação aos concursos abertos durante a sua vigência e até ao termo do prazo da sua validade, com observância do disposto no número anterior.

5.º A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Ministério da Saúde.

Assinada em 15 de Dezembro de 1997.

A Ministra da Saúde, *Maria de Belém Roseira Martins Coelho Henriques de Pina*.

REGULAMENTO DOS CONCURSOS DE HABILITAÇÃO AO GRAU DE CONSULTOR E DE PROVIMENTO NAS CATEGORIAS DE ASSISTENTE E DE CHEFE DE SERVIÇO DA CARREIRA MÉDICA DE CLÍNICA GERAL.

### CAPÍTULO I

#### Do concurso de habilitação

#### SECÇÃO I

Do objectivo, validade e competências

1 — O concurso de habilitação ao grau de consultor rege-se pelo disposto no presente Regulamento e, suple-